

**INTERVENCIONISMO DO PODER JUDICIÁRIO EM MATERIA DE POLÍTICAS  
PÚBLICAS: PROCESSO COLETIVO PREVENTIVO COMO MEIO DE  
IMPLEMENTAÇÃO**

**INTERVENTIONISM THE JUDICIARY IN MATTER OF PUBLIC POLICY: COLLECTIVE  
PROCESS PREVENTIVE AS A MEANS OF IMPLEMENTATION**

Stela Villela Florêncio<sup>1</sup>

Zaiden Geraige Neto<sup>2</sup>

**RESUMO**

Atualmente vivencia-se uma onda de insatisfação generalizada com as políticas públicas apresentadas em todas as esferas de governo, sejam elas Federais, Estaduais e Municipais. Sendo que o poder jurisdicional é cada vez mais cobrado para pacificar tais conflitos; porém ele tem exarado decisões intervencionista, muitas vezes de forma massificada sem analisar cada caso em concreto haja vista a quantidade de demanda e a ineficiência técnica e estrutural que muitas vezes estes casos requerem. Assim, é necessário encontrarmos medidas preventivas para solucionar ambas as lides, ou seja, satisfazer os anseios sociais com implementação dos direitos fundamentais, sem olvidas do cumprimento das políticas públicas planejadas pelo poder público. Portanto, a proposta do estudo é uma mudança de paradigma de intervencionismo para empreendedorismo, no qual o poder jurisdicional atuara lado a lado com o poder público, sem nos esquecermos dos atores sociais que são os verdadeiros operadores do direito; sendo que a ponte que ligará as duas funções de governo são as ações coletivas.

Palavras-chave: Políticas públicas. Ações coletivas. Intervencionismo. Empreendedorismo.

**ABSTRACT**

Currently experiencing a wave of widespread dissatisfaction with the policies presented in all spheres of government, whether Federal, State and Municipal. Being that the judicial power is increasingly charged to pacify these conflicts; But he has recorded interventional decisions, often in mass form without analyzing each particular case given the amount of demand and technical and structural inefficiencies that often these cases require. Thus, it is necessary to find preventive measures to address both labors, ie, satisfy social expectations with the implementation of fundamental rights without olvidas of compliance with the policies planned by the government. Therefore, the study proposal is a paradigm shift from interventionism to entrepreneurship, in which the judicial power had acted side by side with the government, without forgetting the social actors who are the real law enforcement officers; being that

<sup>1</sup> Mestranda em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP; Bacharel em Direito pelo Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos-SP; Professora de Direito da Graduação da Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP. Advogada.

<sup>2</sup> Doutor e Mestre em Direito pela PUC/SP. Professor de Direito do Mestrado da Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP. MBA Executivo pela FGV (Fundação Getúlio Vargas). Membro efetivo do IASP – Instituto dos Advogados de São Paulo e do IAB – Instituto dos Advogados Brasileiros. Parecerista e consultor da revista do Conselho da Justiça Federal. Advogado (Orientador).

the bridge linking the two functions of government are collective actions .

Keywords: Public Policies. Collective actions. Interventionism. Entrepreneurship.

## **1 INTRODUÇÃO**

Observa-se um crescente intervencionismo do poder judiciário em matéria de políticas públicas. Tal intervencionismo decorre em parte devido à inércia da Administração Pública no que se refere à implementação de políticas públicas com o fito de realizar as expectativas normativas postas pela própria Constituição Federal.

Na medida em que tais expectativas de caráter social não são implementadas ocorre uma frustração por parte de seus destinatários, que ante a frustração acorrem ao Poder Judiciário na esperança de ver suas expectativas de direitos realizadas.

Tendo em vista a incidência de casos semelhantes, e por tratar-se de matérias que envolvem uma coletividade, cabe discutir sobre a possibilidade de um processo coletivo preventivo como meio de implementação de políticas públicas. É do que trataremos a seguir.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

É importante verificar a viabilidade do intervencionismo do Judiciário para viabilizar a implementação de medidas de políticas públicas, principalmente quando estas são direcionadas aos direitos fundamentais. Principalmente porque a legislação pátria vigente já estipula normas de controle político-social em congruência à interdependência de poderes.

A doutrinadora Ana Paula Barcelos<sup>3</sup> ao discorrer sobre o tema alerta que para o estudo deste tema deve-se primeiramente estabelecer o que seria a definição da expressão "*políticas públicas*". Neste sentido, aproveita-se da definição exarada que preceitua que de forma geral seria uma "coordenação dos meios a disposição do Estado, harmonizando as atividades estatais e privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados".

Deste modo, é possível inferir que os direitos fundamentais somente são viáveis através de políticas públicas. Todavia, na atualidade observa-se que as medidas tomadas pelo poder público são insuficientes para atingir os anseios sociais; neste sentido o Poder Judiciário atua de forma complementar procurando suprir ou implementar os atos exarados pela Administração Pública para obtenção de sua

---

<sup>3</sup> Constitucionalização das políticas públicas em matéria de direitos fundamentais: o controle político social e o controle jurídico no espaço democrático. *Revista de direito do estado*. Ano 1, nº3, 17-54; jul/set. 2006. p.18.

finalidade social.

A promoção de políticas públicas pelo Poder Judiciário é denominada de intervencionismo, isto porque, ao realizar tais atos o poder jurisdicional atua de forma anômala a sua designação pela Constituição. Além disto, argui-se que o controle de políticas públicas envolve não somente questões meramente teóricas, voltadas ao direito, mas também questões de ordem moral, interesse social, e principalmente matérias técnicas. Sendo que, de forma geral o Judiciário não possui meios orçamentários e estruturais para permitir o exame pormenorizado que tal questão exige, nem tampouco é capaz de compreender (ante ao alto número de demandas) o contexto global e a complexidade que este tipo de causa requer.

Ademais, tendo em vista o número crescente de ações interpostas perante o Poder Judiciário vemos que as ações relativas a políticas públicas fundamentais como: saúde, segurança, educação, entre outras; via de regra são meramente paliativas. Vez que, via de regra tais ações são interpostas de forma individualizada, exigindo, assim, uma grande movimentação do poder jurisdicional para prolatar inúmeras vezes de forma concentrada decisões que não incidirão de forma direta para modificar a forma de atuação do Poder Público.

Todavia, o Poder Judiciário não pode deixar de examinar os casos levados a sua apreciação, principalmente aquelas pertinentes a direitos fundamentais, haja vista a sua essencialidade para o sujeito. Então qual seria o meio ideal para que o Poder Judiciário não se abster de julgar, porém julgar no limite do seu poder?

### **3 METODOLOGIA**

Para consecução dos objetivos propostos, proceder-se-á análise de bibliografia nas áreas constitucionais e processual civil, no que concerne às obras gerais sobre políticas públicas, direito fundamental e ações coletivas. Outrossim, verificar-se-á os entendimentos que vêm prevalecendo quanto a não viabilidade do intervencionismo jurisdicional nos planos de políticas públicas, bem como verificar como a “nova onda” de ações coletivas podem solucionar ou minimizar tal efeito. Utilizar os métodos dedutivo, indutivo e analítico para o estudo da doutrina nacional relativa ao tema.

### **4 CONCLUSÃO**

As Ações Coletivas seriam o meio adequado para viabilizar tais questionamentos. Primeiramente

**I CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA**  
**UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO**

---

pela molecularização das demandas, que facilita em termos técnico-estrutural; em segundo pela possibilidade da atitude preventiva que tais demandas abrem, principalmente quando observamos a Ação Civil Pública. Porque nesta modalidade, caso bem acompanhada, viabiliza a responsabilização do Poder Público por omissões ou erros na implementação das políticas públicas provisionadas. Tais ações importam na mudança de paradigma de intervencionismo para empreendedorismo, por que está relacionado a “ação humana, definida como qualquer comportamento deliberado com vistas a atingir determinados fins que, segundo acredita o agente”<sup>5</sup>, tal ato aumenta a satisfação do agente, ou seja, ter-se-ia uma justiça mais célere e uma sociedade mais satisfeita.

É chegado o ponto em que o Poder Judiciário, e principalmente os seus operadores, terão que tomar um posicionamento social, transpondo o interesse individual que vigora até então em nossa sociedade. Sendo que, a tendência moderna em congruência com o anseio da sociedade é pela proibição dos excessos, ou seja, não se visa vedar o arbítrio, ou mitigar o acesso à justiça, nem tampouco olvidar das políticas públicas; mas sim sobrepor a exigibilidade, adequação, proporção e viabilidade das políticas públicas fundamentais nas três esferas de governo.

Por fim, ao mesmo tempo que o processo de planejamento tem que ser visto como um processo que, com o tempo, leve à geração de confiança e aprendizado entre os diversos atores envolvidos na decisão para que se aprimorem na tomada de decisão conjunta. Não podemos cair no participativismo populista e demagógico que vemos em algumas políticas públicas; muito menos deixarmos de fiscalizar e cobrar as políticas públicas planejadas pelo governo, sendo que o melhor meio de exercê-las é via “Ação Coletiva”.

## REFERÊNCIAS

BARCELOS, Ana Paula. Constitucionalização das políticas públicas em matéria de direitos fundamentais: o controle político-social e o controle jurídico no espaço democrático. **Revista de direito do estado**, a. 1, n. 3, p. 17-54, jul./set. 2006.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **As crises do estado e da constituição e a transformação especial dos direitos humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2002.

BUCCI, Maria Paula Dallari. As políticas públicas e o direito administrativo. **Revista trimestral de direito público**, São Paulo, n. 13, 1996.

CAMPOS, Dejalma de. **Direito financeiro e orçamentário**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2001.

IORIO, Ubiratan J. João, Maria, José, empreendedorismo e intervencionismo. **Instituto Liberal**, a. 9, n. 102, set. 2010.

I CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA  
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

---

MARTINS, Ives Gandra da Silva. O artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Administração Pública. Direito Administrativo, financeiro e gestão pública: prática, inovações e polêmicas. Ed: Revista dos Tribunais, 2002.

SANTOS, Boaventura de Souza. Para uma reinvenção solidária e participativa do Estado. In: PEREIRA, L. C. Bresser *et al.* (org.). **Sociedade e Estado em transformação**. São Paulo: Editora UNESP, 1999.